



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 00501001/18

**Assunto: LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE
PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIMÍDIA.
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Senhor Pregoeiro Municipal, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) com *“link de internet dedicado full duplex, download e upload”* mediante modalidade registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Integra o presente parecer as razões contidas no parecer preliminar de fls 75/79, no qual a presente licitação foi enquadrada na norma de regência e por conseguinte analisada as minutas, de forma a permitir a publicação dos editais conforme prescreve o inciso V do artigo 4º da Lei 10.520, no mural, em jornal de grande circulação, no diário oficial do Estado e da União.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Compulsando os autos, constatamos a ocorrência da publicação do aviso de realização da licitação na imprensa oficial da União, no dia 02/02/2018, e na mesma data em jornal de grande circulação – Amazônia Jornal, e no Diário Oficial do Estado do Pará, atendendo assim o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, art. 1º, art. 21, incisos I, II e III da Lei 8666/1993, em respeito ao princípio da publicidade.

O prazo entre a publicação dos avisos de licitação e a realização do certame, decorreu o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para o acontecimento da sessão de licitação, promovida em 16/02/2018. Não obstante tal publicidade apenas um licitante retirou o edital e se credenciou na sessão pública qual seja a firma **E M C TAVARES SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Importante frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em certames realizados sob a modalidade pregão presencial, decisão essa exarada por meio do Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara. DOU de 19/03/2010).

Realizado o credenciamento prévio, e tendo sido verificado que licitante **E M C TAVARES SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, cumpriu os requisitos da habilitação, passou-se a oferta de lances, tendo o Pregoeiro negociado preços, no sentido de que ficassem abaixo da média, conforme pesquisa anteriormente realizada, adjudicando todos os itens, vez que após abertura da sessão os lances foram efetivados dentro dos parâmetros legais, como bem demonstra a Ata de Realização do Pregão e documentos que seguiram.

Ante o exposto, observado a higidez do presente procedimento, essa Procuradoria Jurídica **opina pela homologação da licitação.**

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 22 de fevereiro de 2018.

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

Assessor Jurídico